

**ADVOGADO — INSCRIÇÃO EM CONCURSO — BANCO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

— *Se o concurso é para provimento de cargo de advogado
sòmente poderá candidatar-se quem o fôr, comprovada essa condição
mediante inscrição na Ordem.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 51.586-64

PARECER

Neste processo, que a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP submete a exame desta Divisão, Eliézer Prata, bacharel em Direito *não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil*, insiste em se inscrever no Concurso para Advogado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), apesar de as respectivas instruções reguladoras exigirem que os candidatos, no ato da inscrição, apresentem *“carteira de identidade de Advogado com inscrição definitiva na seção própria da Ordem dos Advogados do Brasil”*.

2. Invoca o interessado o art. 184 da Constituição federal, segundo o qual “os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, *observados os requisitos que a lei estabelecer*”. Explica que em razão de ser policial (detetive do Departamento Federal de Segurança Pública) está impedido de se inscrever na O. A. B., não sendo justo que, por êsse motivo, se lhe negue, também, a oportunidade de participar do concurso público referido.

3. Argumenta, textualmente, o suplicante, procurando demonstrar a iniquidade da exigência:

“Seria excluir do amparo constitucional considerável número de funcionários

públicos advogados restringindo ao Estado seus meios de seleção de funcionários e negando àqueles a possibilidade de ingressar em carreiras compatíveis com seus graus, por concurso público, assegurado nas presentes instruções do concurso em lide, a todos os estranhos ao funcionalismo, independente de suas atividades, cargos ou funções particulares.

Finalmente, exigir tal inscrição na O.A.B., seria obrigar funcionários públicos, bacharéis em Direito, a demitirem-se do serviço público, interrompendo seus tempos de serviço em detrimento não só de seus interesses, como também do Estado, a fim de inscreverem-se na O.A.B., e, então, se a idade e outros fatores permitissem candidatarem-se a Advogados do Estado."

4. Reza o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 1963):

"Art. 67. O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado somente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta lei (art. 56).

Parágrafo único — A denominação de advogado é privativa dos inscritos no quadro respectivo (arts. 47, inciso I, e 128).

Art. 76. São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem (arts. 65, § 1.º, 124 e 128).

Art. 128. Incorrerá nas penas do art. 47 da Lei das Contravenções Penais aquele que, sem estar inscrito na Ordem dos Advogados:

a) usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insígnias e títulos privativos de advogado, estagiário ou provisionado.

b) anunciar, por qualquer meio de publicidade, a condição ou a atividade de advogado, inclusive intitulando-se representante ou agente de advocacia no estrangeiro." (Grifou-se).

5. Tem, pois, todo cabimento a exigência feita pela D.S.A. do DASP, se o concurso é para provimento de cargos de Advogados, nele só se pode inscrever quem Advogado fôr. E se a Lei n.º 4.215, de 1963, declara *privativo dos inscritos na O.A.B. o título de Advogado*, só quem comprovar dita inscrição na Ordem poderá inscrever-se no concurso.

6. Não deixa de ser lamentável a situação do requerente, que, bacharel em Direito, se vê, não obstante, impossibilitado de conquistar por concurso público, um cargo de advogado. Mas não vê esta Divisão como se possa permitir, sem lei especial, a inscrição de quem não é advogado em concurso para advogado. Mesmo porque, pelo visto, o interessado só poderia solicitar a inscrição na O.A.B. depois que perdesse a condição de policial e só quer perdê-la após a nomeação para o BNDE. Estar-se-ia, dêste modo, se se quisesse atendê-lo, nomeando Advogado do BNDE uma pessoa proibida de advogar.

7. Nem se alegue que a aprovação em concurso constitui mera expectativa de direito, de modo que o postulante pudesse fazer o concurso até final, ficando sua nomeação na dependência da inscrição na O.A.B. É que, como se vê no n.º 15 da *Súmula* do Supremo Tribunal, "dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado *tem direito à nomeação*, quando o cargo fôr preenchido sem observância da classificação". Homologado que fôsse o concurso e nomeados os candidatos classificados acima do requerente, estaria êle, dêste modo, com *direito à vaga* subsequente. E uma vez nomeado teria direito à posse, porque o mesmo Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que "funcionário nomeado por concurso *tem direito à posse*" (n.º 16 da *Súmula*).

8. Em face do exposto, parece a esta Divisão que só pode realizar o concurso de início referido (para Advogado do BNDE) quem, até o encerramento das inscrições respectivas, comprovar a inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, não sendo, porém, imprescindível a inscrição definitiva, porquanto a provisória já habilita o advogado ao procuratório ju-

dicial *irrestrito* e à prática de todo e qualquer ato da profissão.

9. Com êste parecer, pode voltar o Processo à D.S.A. do DASP.

Brasília, em 7 de agosto de 1964.
— *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal — de acôrdo. — *Wagner Estelita Campos*, Diretor-Geral. — Em 13-8-64.